

LEI COMPLEMENTAR

Nº. 004/2006

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL**

**São Geraldo da Piedade/MG
08 de Novembro de 2006.**

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUMÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	ARTIGOS
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	1º
LIVRO PRIMEIRO	
PARTE ESPECIAL TRIBUTOS	2º
TÍTULO I DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	
SEÇÃO I – FATO GERADOR	3º a 6º
SEÇÃO II – SUJEITO PASSIVO	7º
SEÇÃO III – BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	8º a 11º
SEÇÃO IV – LANÇAMENTO	12 a 15
SEÇÃO V – DO CADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO	16
SEÇÃO VI – ARRECADAÇÃO	17 a 18
SEÇÃO VII – ISENÇÕES	29
CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
SEÇÃO I – FATO GERADOR	20 a 22
SEÇÃO II – SUJEITO PASSIVO	23 a 26
SEÇÃO III – BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	27 a 31
SEÇÃO IV – LANÇAMENTO	32 a 40
SEÇÃO V – DA INSCRIÇÃO	41
SEÇÃO VI – DA ESCRITA FISCAL	42
SEÇÃO VII – ARRECADAÇÃO	43 a 45
SEÇÃO VIII – ISENÇÕES	46
CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA, OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO	
SEÇÃO I – FATO GERADOR	47 a 48
SEÇÃO II – SUJEITO PASSIVO	49 a 50
SEÇÃO III – BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	51 a 56
SEÇÃO IV – ISENÇÕES	57
TÍTULO II DAS TAXAS CAPÍTULO I DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE	58 a 63
SEÇÃO II – BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	64
SEÇÃO III – LANÇAMENTO	65
SEÇÃO IV – ARRECADAÇÃO	66


Antônio José Rabelo
 Prefeito Municipal

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA	
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES	66 a 76
SEÇÃO II - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	77 a 79
SEÇÃO III - LANÇAMENTO	80
SEÇÃO IV - ARRECADAÇÃO	81
SEÇÃO IV - ISENÇÕES	82
TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
CAPÍTULO I	
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR	83
SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO	84
SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	85
SEÇÃO IV - LANÇAMENTO	86 a 89
SEÇÃO V - DO PAGAMENTO	90
LIVRO SEGUNDO PARTE GERAL TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS CAPÍTULO I	
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	91 a 95
TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I	
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA	96
CAPÍTULO II SUJEITO PASSIVO	
SEÇÃO I - CONTRIBUINTE	97 a 98
SEÇÃO II - SOLIDARIEDADE	99
SEÇÃO III - CAPACIDADE TRIBUTÁRIA	100
SEÇÃO IV - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	101 a 105
CAPÍTULO III	
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	106 a 109
TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I	
LANÇAMENTO	110 a 120
CAPÍTULO II	
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	121 a 124
CAPÍTULO III	
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	125 a 141
CAPÍTULO IV	
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	142 a 147


 Antônio José Rabelo
 Prefeito Municipal

CAPÍTULO V		
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		148 a 150
TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I		
FISCALIZAÇÃO		151 a 158
CAPÍTULO II PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO		
SEÇÃO	I - AUTO DE INFRAÇÃO, TERMO DE APREENSÃO, INTIMAÇÃO, IMPUGNAÇÃO, DEFESA E DILIGÊNCIA.	159 a 182
SEÇÃO INSTÂNCIA	II - DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA	183 a 187
SEÇÃO INSTÂNCIA	III - DO JULGAMENTO EM SEGUNDA	188 a 192
SEÇÃO	IV - DO PROCESSO DA CONSULTA	193 a 198
SEÇÃO	V - DO CONSELHO DO CONTRIBUINTE	199 a 208
CAPÍTULO III		
DÍVIDA ATIVA		209 a 216
CAPÍTULO IV		
CERTIDÕES NEGATIVAS		217 a 219
CAPÍTULO V		
INFRAÇÕES E PENALIDADES		220 a 226
DISPOSIÇÕES FINAIS		227 a 233


Antônio José Rabelo
 Prefeito Municipal

A Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade aprova, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, Antônio José Rabelo, sanciono a seguinte Lei Complementar;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente Lei Complementar consolida o Código Tributário do Município, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, com o Código Tributário Nacional e legislação subsequente e Lei Orgânica do Município.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL – TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam implementados os seguintes tributos:

I. IMPOSTOS SOBRE:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU
- b) Serviços de qualquer natureza – ISS; não compreendidos no ICMS, definidos em lei complementar;
- c) Transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI;

II. TAXAS:

- a) Taxas pela utilização de serviços públicos;
- b) Taxas pelo exercício regular do poder de polícia.

III. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 3º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil localizado na zona urbana do município.

Parágrafo Único – O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. Abastecimento de água;
- III. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- IV. Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;
- V. Sistema de esgotos sanitários.

§ 1º - Consideram-se também como zona urbana às áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizados fora da zona periférica referida acima.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independente de sua superfície, destinação, ou utilização.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificada como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio ou bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

- I. Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II. Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;


5
Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

- III. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tornar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de ser o mesmo imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel:

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

- I. No caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor do terreno;
- II. Nos demais casos o valor do terreno e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I. Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes de construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção, fixada em regulamento.
- II. Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno, fixada em regulamento.

§1º - A porção da terra contínua com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do município é considerada gleba e terá seu valor venal reduzido em 40% (quarenta por cento).

§ 2º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, utilizando-se a fórmula:


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

Art. 26 – Para efeitos deste imposto considera-se:

- I. Empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- II. Profissional Autônomo: toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III. Sociedade de Profissionais: sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 04, 05, 07, 17 e 23, da lista do Anexo VIII que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV. Trabalhador Avulso: aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;
- V. Trabalho Pessoal: aquele material, ou intelectual executado pelo próprio prestador pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- VI. Estabelecimento Prestador: local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total, ou parcialmente de modo permanente ou temporário sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplica a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I. Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre o valor de referência previsto no Art. 231;
- II. Quando os serviços a que se refere os itens, 04, 05, 07, 17 e 23 da lista do Anexo VIII, forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de referência previsto no Art. 231, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal;
- III. Na prestação de serviços a que se referem os item 07 da lista do Anexo VIII, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:
 - a) Ao valor dos materiais produzido pelo prestador dos serviços;
 - b) Ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal
10

§ 1º - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades da Lista de Serviços do Anexo VIII ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissionais autônomos.

§ 2º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 28 – Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer obrigação condicional.

§ 1º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

§ 2º - Integram a base de cálculo do imposto:

I – Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separados;

II – O montante do imposto, constituindo o respectivo destaque, em documentos fiscais, mera indicação de controle.

Art. 29 – Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

- I. O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizadas;
- II. O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III. Ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;
- IV. Sejam omissas ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V. O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado

Art. 30 – Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por um preposto do fisco municipal designado especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I. Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II. Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III. As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - a) Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b) Folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c) Aluguel de imóveis e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

11

Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

d) Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 31 – As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I deste Código.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 32 – O imposto será lançado:

- I. Por declaração uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II. Mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 33 – Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros fiscais e documentos de exibição obrigatória.

Art. 34 – A autoridade administrativa poderá, por ato normativo, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I. Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II. Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III. Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais
- IV. Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V. Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 35 – O valor do imposto lançado por estimativa, levará em consideração:

- I. O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II. O preço corrente dos serviços;
- III. O local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 36 – A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 37 – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.


12
Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

Art. 38 – O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria e estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 39 – Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 40 – O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO

Art. 41 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no Anexo VIII, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuinte do Imposto Sobre Serviços.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando o seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

SEÇÃO VI DA ESCRITA FISCAL

Art. 42 – Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

- I. Manter escrita fiscal destinada ao regime dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II. Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3º - Nenhum talão de nota fiscal, poderá ser impresso sem a autorização da repartição competente.

§ 4º - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 5º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

§ 6º - O Poder Executivo poderá autorizar a Administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita e do imposto devido.

SEÇÃO VII ARRECAÇÃO

Art. 43 – O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do art. 32, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§ 2º - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item II do art. 32, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 do mês subsequente à sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 44 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I. Serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e a critério da Fazenda Municipal poderá ser parcelado o respectivo montante em prestações mensais, se de valor superior a 20 (vinte) valores de referência;
- II. Findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a maior;
- III. As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa o efetivamente devido serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou do período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 45 – Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar ao contribuinte o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII ISENÇÕES

Art. 46 – São isentos do imposto:

- a) Os serviços de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade reconhecido pelo órgão de Educação e Cultura do Município;
- b) As pessoas físicas que, sob a forma de trabalho pessoal prestam serviços de: açougueiro, afinador de pianos, ajudante de caminhão, alfaiate, ama-seca, amolador de ferramentas, apontador, artesão, assessorista, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem, auxiliar de serviços sociais, auxiliar de terapêutica, azulejista, barbeiro, bombeiro hidráulico, bordadeira, borracheiro, cabelereiro camareira, cambista, carpinteiro, carregador, carroceiro, cerzideira, cobrador, cisterneiro,

14

Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

colchoeiro, copeiro, copista, cozinheiro, costureira, crocheteira, datilógrafo, dedetizador, doceira, digitador, eletricista, embalsamador, empalhador, encadernador, encerador, encanador, engraxate, entalhador, envernizador, escovador, ferreiro, forrador de botões, garçom, garimpeiro, guarda-noturno, impermeabilizador, jardineiro, ladrilheiro, laqueador, lavadeira, lavador de carro, lubrificador, ilustrador, manicuro, pedicuro, marceneiro, marmorista, mensageiro, moldurista, mordomo, parteira, passadeira, pedreiro, prespontadeira, pintor de parede, polidor, raspador, salgadeira, sapateiro, técnico rescenciador, tintureiro, tipógrafo, tricoteira, vidraceiro, vigilante e zelador.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 47 – O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", ITBI - tem como fato gerador:

- I. A transmissão a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II. A transmissão a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III. A cessão de direitos relativos às transmissões auferidas nos incisos anteriores.

Art. 48 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I. Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II. Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante à compra ou venda, de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, nesta data.


15
Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

§ 5º - O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 49 – São contribuintes do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos:

- I. Nas alienações, o adquirente;
- II. Nas cessões de direitos, o cessionário;
- III. Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 50 – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I. O transmitente;
- II. O cedente;
- III. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 51 – A base de cálculo do imposto é.

- I. Nas transmissões em geral, por ato inter-vivos a título oneroso, o valor de venda declarado dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Pública Municipal;
- II. Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III. Nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;
- IV. Nas doações em pagamento, o valor do imóvel doado para solver os débitos não importando o montante destes;
- V. Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI. Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor comercial do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando das instituições ou extinção referidas, referente à metade;
- VII. Na transmissão de domínio útil, o valor do direito transmitido;


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

VIII. Nas cessões "Inter-Vivos" de direitos reais, relativo a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX. No resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo Único – Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 52 – O valor de venda declarado, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

§ 1º – A Fazenda Municipal, através de ato normativo, utilizar-se-á de tabelas de preços de imóveis para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º - Na aquisição de terreno, bem como nas cessões dos respectivos direitos, cumulado com contrato de construção ou empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluindo a construção e/ou benfeitoria no Município em que se encontrar por ocasião do ato translativo de propriedade.

Art. 53 – O imposto será pago com as seguintes alíquotas:

- I. 1% (hum por cento), para as transmissões relativas ao sistema financeiro de Habitação;
- II. 2% (dois por cento), nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único – Nas transmissões compreendidas no Sistema financeiro de Habitação, sobre o valor excedente do financiamento, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 54 – O imposto será pago:

- I. Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II. Até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 55 – O regulamento disporá a respeito do lançamento, da forma e local do pagamento do imposto.

Art. 56 – O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I. Quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;
- II. Quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III. Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV. Quando o imposto houver sido pago a maior.


Antônio José Rabelo
Secretário Municipal
17

Parágrafo Único – A restituição do imposto será corrigida monetariamente, nas mesmas bases e condições fixadas para a correção monetária dos débitos do imposto, devendo ser acompanhada do valor das penalidades e acréscimos tributários recolhidos indevidamente.

SEÇÃO IV ISENÇÕES

Art. 57 – São isentos do imposto:

- I. As transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo;

TÍTULO II DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 58 – A taxa de serviços públicos tem como fato gerador à utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I. Limpeza pública;
- II. Coleta de lixo;
- III. Conservação de vias e logradouros públicos e esgoto;
- IV. Taxa de Serviços Diversos

Art. 59 – A taxa de limpeza pública abrange as atividades de limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, capinação do leito das ruas, exercido em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade.

Art. 60 – A taxa de coleta de lixo abrange a atividade de coleta de lixo domiciliar, de estabelecimento industriais, comerciais ou prestação de serviços, pela municipalidade.

Parágrafo Único – Não estão contidas nos serviços de limpeza, as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos e lixos, realizada em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 61 – A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não-pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, que sejam:

- I. Raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- II. Conservação e reparação do calçamento;
- III. Recondicionamento do meio-fio e esgoto;


Antônio José Rabelo
Municipal
Prefeito Municipal

- IV. Melhoria ou manutenção de mata-burros, acostamentos, sinalização e similares;
- V. Desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- VI. Sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- VII. Fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- VIII. Manutenção de lagos e fontes.

Art. 62 – A taxa de serviços diversos é devida pela execução por parte dos órgãos próprios da Administração Pública Municipal e é de total responsabilidade do proprietário, titular do domínio útil, conforme tabela anexo XI deste Código.

Art. 63 – A base de cálculo da Taxa de Serviços Públicos é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, conforme tabelas anexas a este Código.

SEÇÃO III LANÇAMENTO

Art. 64 – A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário fiscal, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO IV ARRECADAÇÃO

Art. 65 – A taxa será paga de uma vez ou parceladamente na forma e prazo regulamentares.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 66 – A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder de Polícia do Município regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença;

- a) A localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) O funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) A veiculação de publicidade em geral;
- d) A execução de obras, arruamentos, loteamentos e "Habite-se";


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

- e) O abate de animais;
- f) A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

Art. 67 – Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização, independente da existência de estabelecimento fixo, é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida à licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 68 – A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou qualquer outras alteração, mesmo quando ocorrer dentro de um mesmo exercício.

§ 1º - A Taxa de Licença abrange, quando do primeiro licenciamento a localização e o funcionamento, e nos exercícios posteriores, apenas a fiscalização do funcionamento.

§ 2º - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I. Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II. Local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III. Ramo do negócio ou da atividade;
- IV. Restrições;
- V. Número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI. Horário de funcionamento;
- VII. Tipo de licença concedida.

Art. 69 – A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 70 – Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

- I. De antecipação;
- II. De prorrogação;
- III. De dias executados.

Parágrafo Único – O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no “caput” deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no regulamento.

Art. 71 – O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo Único – A arrecadação da taxa de que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 72 – A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º - A licença para a publicidade será válida pelo período constante do Alvará.

§ 2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra, ou particular.

Art. 73 – São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do art. 82 desta Lei.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos e obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 3º - Se insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

§ 4º - A Taxa de "Habite-se" é devida quando do término da construção e será concedido após o pagamento da taxa mediante solicitação do interessado, por requerimento dirigido ao Prefeito, quando da conclusão da obra.

§ 5º - A concessão do "Habite-se" fica ainda condicionada a que a obra tenha obedecido ao projeto aprovado pela Prefeitura.

§ 6º - Todo prédio que estiver sendo utilizado com caráter definitivo ou não, sem o respectivo "Habite-se", estará automaticamente em débito para com a Prefeitura, no que se refere à taxa respectiva.

Art. 74 – A taxa de outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transportes de passageiros, tem como fato gerador à concessão de outorga para exploração dos serviços de transportes coletivo de passageiros e dos serviços de transporte de passageiros em veículos a taxímetros e bem assim a fiscalização dos mesmos serviços na forma prevista na legislação específica, conforme tabela em anexo XII.

Parágrafo único – Está taxa será devida quando outorgada permissão e fiscalização dos serviços de transportes coletivo ou individual de passageiros.

Art. 75 – A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador à utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§ 1º - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§ 2º - A taxa será cobrada de acordo com, a tabela anexa a esta Lei, nos termos do Regulamento.

Art. 76 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, nos termos do art. 66 desta Lei.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 77 – A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta Lei, sobre a Unidade Fiscal Municipal (UFM).

Parágrafo Único – A taxa de fiscalização do funcionamento anual corresponderá ao mesmo valor estabelecido para o licenciamento inicial.

Art. 78 – O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 50% (cinquenta por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 79 – A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com alíquota adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 80 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existentes no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade, ou alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO IV ARRECADAÇÃO

Art. 81 – A taxa de licença, em todas as modalidades do art. 66, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

§ 1º - Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 70% (setenta por cento) do valor da tabela.


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

**SEÇÃO V
ISENÇÕES**

Art. 82 – São isentos do pagamento de taxas de licença:

- I. Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II. Os engraxates ambulantes;
- III. Os vendedores de artigos de artesanatos domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV. A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- V. As construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;
- VI. As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas Autarquias;
- VII. A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- VIII. As associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- IX. Os parques de diversão com entrada gratuita;
- X. Os espetáculos circenses com entrada gratuita;
- XI. Os dizeres relativos à propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades de administração pública;
- XII. Os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

**TÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

CAPÍTULO I

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

Art. 83 – O fato gerador da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.


Antonio José Rabelo
Prefeito Municipal
23

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 84 – Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 85 – A Contribuição de Melhoria terá como limite total à despesa realizada.

Parágrafo Único – Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 86 – Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:

- a) Relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) Parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c) Forma e prazo de pagamento.

Art. 87 – O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 88 – O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente e corrigido monetariamente à época do pagamento.

Art. 89 – O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único – No caso de condomínio:

- a) Quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) Quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

**SEÇÃO V
DO PAGAMENTO**

Art. 90 – O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

**LIVRO SEGUNDO
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS**

**CAPÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 91 – A expressão “Legislação Tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 92 – São normas complementares das leis e dos decretos:

- I. Os atos normativos expedidos pelas autoridades;
- II. As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;
- III. As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. Os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Único – A observância das normas referidas neste artigo, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 93 – Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

- I. Os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;
- II. As decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;
- III. Os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles previstas.

Art. 94 – Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente na ordem indicada:

- I. A analogia;


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal
25

- II. Os princípios gerais de direito tributário;
- III. Os princípios gerais de direito público;
- IV. A equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 95 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I. Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II. Outorga de isenção;
- III. Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA

Art. 96 – A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 97 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I. Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;


26
Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

- II. Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

Art. 98 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constitui o seu objeto.

SEÇÃO II SOLIDARIEDADE

Art. 99 – São solidariamente obrigados:

- I. As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;
- II. A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:
 - a) Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
 - b) Subsidiariamente como alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;
- IV. Todos aqueles que, mediante conluio, colaboraram para sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único – O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 100 – A capacidade tributária passiva independe:

- I. Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. De estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

como tal:

- I. Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II. Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, a qualquer de suas repartições no Município.

Art. 102 – Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que deram origem à obrigação.

Art. 103 – A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

Art. 104 – O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 105 – Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

CAPÍTULO III RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 106 – Os critérios tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 107 – São pessoas responsáveis:

- I. Adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;
- II. Sucessor, a qualquer título e cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da menção;
- III. Espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujos” até a data de abertura da sucessão.

Art. 108 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

Art. 109– A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I LANÇAMENTO

Art. 110 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 111 – Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 112 – Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 113 – O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes no Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em Regulamento.

Art. 114 – Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I. Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II. Fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III. Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV. Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V. Requerer ordem judicial quando indispensável a realizações de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

Parágrafo Único – Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 115 – É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 116 – Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 117 – O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 118 – A notificação de lançamento conterá:

- I. O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II. A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III. O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV. O prazo para recolhimento ou impugnação;
- V. O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 119 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida à revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidades ou erro.

Art. 120 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:

- I. Impugnação do sujeito passivo;
- II. Recurso de ofício;
- III. Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 121 – A concessão da moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 122 – Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

Art. 123 – A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único – Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 124 – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

CAPÍTULO III EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 125 – Extinguem o crédito tributário:

- I. O pagamento;
- II. A compensação;
- III. A transação;
- IV. A remissão;
- V. A precisão e a decadência;
- VI. A conversão de depósito em renda;
- VII. O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 114 e seu parágrafo único;
- VIII. A consignação em pagamento, nos termos do art. 130;
- IX. A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. A decisão judicial passada em julgado.

Art. 126 – Todo pagamento de tributos deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, na forma do Regulamento e no prazo estipulado no art. 117.

Art. 127 – Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os seguintes critérios:

- I. Correção Monetária – conforme índices de atualização dos tributos federais;
- II. Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculado sobre o valor corrigido do imposto;
- III. Multa de 0,33 % ao dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), se espontaneamente recolhido e 100% (cem por cento) se apurado em ação fiscal, sempre sobre o valor do imposto corrigido.


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

Art. 128 – O Poder Executivo poderá estabelecer em Regulamento, descontos pela antecipação do pagamento nas condições que estabeleça.

Art. 129 – A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I. De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II. De subordinação de recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III. De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributos idênticos sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo Único – Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 130 – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial da lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes à infração de caráter formal.

Art. 131 – O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados.

- I. Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 130, da data de extinção do crédito tributário;
- II. Na hipótese do inciso III do art. 130, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 132 – Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa em denegar a restituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

32

Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

Art. 133 – O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa favorável ao contribuinte.

§ 2º - A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e a incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 134 – Após decisão irrecurável favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídos de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 135 – Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente aos juros que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 136 – Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 137 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo cumulativamente:

- I. À situação econômica do sujeito passivo;
- II. Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III. Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 05 (cinco) valores de referência de que trata o art. 231;
- IV. Às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V. Às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único – A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 138 – O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I. Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

- II. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado.

Art. 139 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a) Pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) Pelo protesto judicial;
- c) Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- I. Durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- II. Durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- III. A partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 140 – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 141 – São também de causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial do qual não caiba mais recurso a instância superior.

CAPÍTULO IV EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 142 – Excluem o crédito tributário:

- I. A isenção;
- II. A anistia.

Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 143 – A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, por disposição expressa da lei.

34


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

Art. 144 – A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

- I. A contribuição de melhoria;
- II. Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 145 – A isenção pode ser concedida:

- I. Em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
- II. Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cassando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 146 – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 147 – A anistia pode ser concedida:

- I. Em caráter geral;
- II. Limitadamente:
 - a) Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) As infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) À determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
 - d) *Sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.*

§ 1º - Quando não concedida em caráter geral, à anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora,

35


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

CAPÍTULO V GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 148 – Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenetráveis.

Art. 149 – O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for à natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 150 – Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorra.

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 151 – Compete à Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 152 – Para os efeitos da Legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo Único – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das obrigações a que se referam.

Art. 153 – A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.

Parágrafo Único – Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrados em livros, entregar-se-á cópia à pessoa sob fiscalização.

Art. 154 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações em que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

- II. Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III. As empresas de administração de bens;
- IV. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. Os inventariantes;
- VI. Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 155 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza a o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 156 – Os agentes da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definitivo em lei como crime ou contravenção.

Art. 157 – O procedimento fiscal tem início com:

- I. O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II. A apreensão de bens, documentos ou livros.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável a critério da Fazenda Municipal, para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 158 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Parágrafo Único – Os livros e documentos fiscais, quando solicitados pela fiscalização através do Termo de Início de Ação Fiscal, terá o contribuinte o prazo de 5 (cinco) dias para entrega-los, prorrogado a critério da autoridade fiscalizadora.


Antonio José Rabelo
Prefeito Municipal

CAPÍTULO II
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
AUTO DE INFRAÇÃO TERMO DE APREENSÃO, INTIMAÇÃO, IMPUGNAÇÃO, DEFESA E DILIGÊNCIA

Art. 159 – A administração Municipal tem o prazo de trinta dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 160 – Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 161 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 162 – A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo Único – Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 163 – O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I. A qualificação do atuado;
- II. O local, a data e a hora da lavratura;
- III. A descrição do fato;
- IV. A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V. A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI. A assinatura do atuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 164 – As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte atuado do prazo de defesa.

§ 2º - A assinatura do atuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

38

Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

Art. 165 – Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 166 – Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 167 – Considera-se intimado o contribuinte:

- I. Na data da ciência aposta no auto ou da declaração de que tiver feito a intimação, se pessoal;
- II. Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;
- III. Trinta dias após a publicação ou efetivação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 168 – Conformando-se o atuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados das respectivas lavraturas, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 169 – Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 170 – Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 171 – A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 172 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 173 – Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do atuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 174 – O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, representação circunstanciada, a seu superior imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 175 – A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 176 – A impugnação mencionará:

- I. Autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. A qualidade do impugnante;


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

III. Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV. As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 177 – O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 178 – Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 179 – A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º - A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para realização das diligências.

§ 2º - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 180 – Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo Único do artigo 211.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declara o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 181 – O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 182 – O julgamento do processo compete:

I. Em primeira instância:

a) Aos Auditores Fiscais do Município ou, na falta destes, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;

II. Em segunda instância, o Conselho Municipal do Contribuinte ou, na falta deste, o Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 183 – O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.


Antonio José Rabelo
Prefeito Municipal⁴⁰

Art. 184 – Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 185 – A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado precedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 186 – Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 187 – A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

- I. Exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 1000 (mil) vezes o valor de referência;
- II. For contrária, no todo ou em parte, ao Município.

SEÇÃO III DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 188 – O julgamento pelo órgão de Segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento do CMC.

§ 1º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de Segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de trinta dias.

§ 2º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência:

- I. Da decisão que por provimento a recurso de ofício;
- II. De decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 189 – A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 190 – Da decisão de última instância administrativa será dada decisão com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de trinta dias.

Art. 191 – São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.


41
Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

Art. 192 – No caso de decisão definitiva ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 193 – Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta Lei e do Regulamento.

Art. 194 – A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 195 – Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão de primeira ou Segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 196 – A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 197 – A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único – O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 198 – A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO V CONSELHO MUNICIPAL DO CONTRIBUINTE

Art. 199 – O Conselho Municipal do Contribuinte – CMC, Órgão Único do Contencioso Administrativo Fiscal, integrante da estrutura administrativa da Secretária Municipal de Administração coligado de composição paritária, será formado por representantes do Poder Executivo Municipal e Entidades de Classe.

Art. 200 – Compõem a estrutura do CMC:

- I. Câmara de Julgamento;
- II. Secretária Geral.


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

Art. 201 – O Prefeito Municipal designará entre os Conselheiros efetivos, e, para o período de 01 (um) ano, o Secretário Geral do CMC, observando-se, na designação a alternância de representação paritária.

Art. 202 – A Câmara de Julgamento, que será em número de 01(uma), será composta de 6(seis) membros, sendo 3(três) conselheiros representantes dos contribuintes e três da Fazenda Pública Municipal.

Art. 203 – A organização do Conselho Municipal do Contribuinte e competência de seus órgãos enumerados no art. 200, serão objeto de regulamentação, através de decreto do Executivo Municipal, bem como sua remuneração.

Art. 204 – Compete ao CMC:

- I. Julgar as questões de natureza tributária suscitadas entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública Municipal, nos casos e prazos previstos neste código;
- II. Elaborar o seu regimento interno, sujeito à homologação da Secretária de Fazenda e aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 205 – Os Conselheiros e respectivos suplentes, são nomeados pelo Prefeito Municipal, em número de 6(seis), para um mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, observada a representação paritária.

Art. 206 – Os Conselheiros representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão indexados em lista tríplices pela Associação dos Contabilistas, Associação Comercial e Industrial e Sindicato Rural e Patronal, dentre pessoas de reconhecida experiência técnico-administrativa e comprovada idoneidade.

Art. 207 – Os Conselheiros representantes da Fazenda Municipal e respectivos suplentes, serão indicado pelo Secretário de Administração, observados os critérios de reconhecida experiência técnico-administrativa e comprovada idoneidade.

Art. 208 – A Secretaria Geral compõem-se de pessoal de apoio administrativo, dentre o quadro de servidores municipais.

CAPÍTULO III DIVIDA ATIVA

Art. 209 – Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único – A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos e, lei ou contratos.

Art. 210 – A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil de exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II de Título IV deste Código.

Parágrafo Único – Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal
43

Art. 211 – Os créditos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do artigo 180.

Art. 212 – A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 213 – A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria ou no órgão Fazendário competente.

Art. 214 – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I. O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II. O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. A indicação de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
- V. A data e o número da inscrição do Livro de Dívida Ativa;
- VI. Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa, poderão ser preparados e numerados por processo manual mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado à devolução do prazo para embargos.

Art. 215 – A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo ou erro relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da Certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 216 – O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no artigo 128, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do Regulamento.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

CAPÍTULO IV CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 217 – A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal; e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único – A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 218 – Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 219 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 220 – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 221 – Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal. Pela mesma pessoa física ou jurídica no período de dois anos.

Art. 222 – As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 223 – Apurada a prática do crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Art. 224 – São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas deste Código.

Parágrafo Único – A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará depois de sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.


45
Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

Art. 225 – As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

I. 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando não tiver efetuada a respectiva escrituração;

II. 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, quando, embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;

III. 50(cinquenta) UFIR, quando o sujeito passivo iniciar atividades sujeita ao ISS, sem a respectiva inscrição cadastral no Cadastro de Atividades Municipais, deixar de informar posteriores alterações, ou, sendo proprietário ou titular de domínio útil do imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal;

IV. 100(cem) UFIR, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo;

V. 100 (cem) UFIR, ao sujeito passivo que se nega a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;

VI. 30 (trinta) UFIR, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em Lei ou Regulamento;

VII. 50 (cinquenta) UFIR, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;

VIII. 100 (cem) UFIR, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;

IX. 200 (duzentos) UFIR, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituído, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoa física ou jurídica de que trata o artigo 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada;

X. 200 (duzentos) UFIR, ao sujeito passivo que tenha efetuada a retenção na fonte prevista em lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;

XI. 100 (cem) UFIR, ao contribuinte e à gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização de repartição fiscal;

XII. 50 (cinquenta) UFIR, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no artigo 140 – Da Prescrição do Crédito Tributário – os livros e documentos fiscais;

XIII. 50 (cinquenta) UFIR, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco;

XIV. 50 (cinquenta) UFIR, ao sujeito passivo que registrar dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

XV. 50 (cinquenta) UFIR, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;

XVI. 30 (trinta) UFIR, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;

XVII. 50 (cinquenta) UFIR, pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XVIII. 100 (cem) UFIR, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

XIX. 30 (trinta) UFIR, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento, para cancelamento e baixa inscrição;

XX. 30 (trinta) UFIR, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

XXI. Ainda serão punidos com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto (IPTU) com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

a) O não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;

b) Erro ou omissão dolosa, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel;

c) Falta de muro em imóvel em logradouro pavimentado;

d) Falta de passeio em imóvel em logradouro pavimentado.

Parágrafo Único – Não se aplicam às glebas as multas previstas nas letras c e d deste inciso.

Art. 226 – Poderá ser autorizada à suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 227 – Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, comprovante do Recolhimento dos Impostos respectivos ou do recolhimento de não incidência ou isenção, Certidão do Loteamento, e a enviar à Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do Parágrafo Único do art. 16 desta Lei.

Art. 228 – O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

I. Título de propriedade da área loteada;

II. Planta completa do loteamento contendo em escala permitida, sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III. Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 229 – Consideram-se integrados à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 230 – O valor de referência que servirá de cálculo aos impostos e penalidades, é o estabelecido em legislação federal (UFEMG), ou o valor que o substitua.


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

Art. 231 – O cálculo das taxas municipais será executado com base na Unidade Fiscal Municipal (UFM).

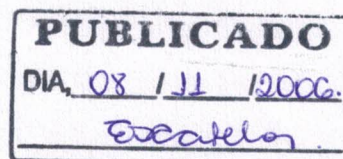
Parágrafo Único – A Unidade Fiscal Municipal (UFM) terá o valor igual ao de 1,00 (hum) Unidades Fiscal de Referência previsto em legislação federal, ou outra que vier substituir.

Art. 232 – Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 233 – Este Código entrará em vigor em 1º de Janeiro do ano 2007 revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei 61/94.

São Geraldo da Piedade, 08 de novembro de 2006.


Antônio José Rabelo
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXOS

ÍNDICE	PÁG.
I - TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA	52
II - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO	52
III - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	54
IV - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL	54
V - TABELA DE COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, DESMEMBRAMENTOS E LOTEAMENTOS E HABITE-SE	55
VI - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS	55
VII - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	56
VIII - LISTA DE SERVIÇOS	56
IX - TABELA PARA COBRANÇA DE COLETA DE LIXO	66
X - TABELA PARA COBRANÇA DE LIMPEZA PÚBLICA, ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	66
XI - TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO	67
XII - TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DIVERSAS	67
XII - TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE OUTORGA DE PERMISSÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	67

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ANEXO VIII	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário	UFEMG	62
Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	UFEMG	50
Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomo	UFEMG	22

49


Antônio José Rabelo
 Prefeito Municipal

Diversões Públicas	Preço do Serviço	5 %
Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central	Preço do Serviço	5 %
Construção Civil	Preço do Serviço	5 %
Demais itens da lista	Preço do Serviço	3 %

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA E LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

1 - INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA	N.º UFM ao ano ou fração
1.1 Indústria e Agropecuária por m ²	0,2
2 - COMÉRCIO	
2.1 Bares e restaurantes por m ²	0,2
2.2 Supermercados por m ²	0,2
2.3 Qualquer outro ramo de atividade comercial não constante nesta tabela por m ²	0,2
3 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - por m²	1,5
4 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES	
4.1 Por quartos em hotéis	2,0
4.2 Por quartos em pensões	1,5
4.3 Por apartamento em hotéis	4,0
4.4 Por apartamento em motéis	8,0
Obs.: Quartos - Aposento sem banheiro interno Apartamento - Aposento com banheiro interno	
5 - REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS por m²	1,24
6 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (NÃO INCLUIDOS EM OUTRO ITEM DESTA TABELA) por m²	1,0
7 - CASAS LOTÉRICAS por m²	1,5
8 - OFICINAS DE CONserto EM GERAL	
8.1 Oficinas de conserto em geral por m ²	0,4
9 - POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS	
9.1 Postos de abastecimento e outros serviços vinculados por m ²	0,6
10 - DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES por m²	1,5
11 - TINTURARIAS E LAVANDERIAS por m²	0,4
12 - SALÕES DE ENGRAXATES por m²	0,4
13 - ESTABELECIMENTOS DE BANHO, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES por m²	0,4
14 - BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA por m²	0,8
15 - ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, POR SALA DE AULA	3,0
16 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES	
16.1 Com até 25 Leitos	50,0
16.2 Com mais de 25 Leitos	100,0
17 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS por m²	0,60
18 - DIVERSÕES PÚBLICAS	Em UFM ao ano

18.1 Cinemas e teatros com até 150 lugares	35,0
18.2 Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	70,0
18.3 restaurantes dançantes, boates e similares por m ²	100,0
18.4 BILHARES E QUAISQUER OUTROS JOGOS DE MESA:	
18.4.1 Estabelecimentos com até 3 mesas	10,0
18.4.2 Estabelecimentos com mais de 3 mesas	20,0
18.5 boliches por pista	12,0
18.6 Exposições, feiras de amostras quermesses por estande.	1,0
18.7 Circos por dia	7,0
18.8 Parques de diversões por dia	7,0
18.9 Quaisquer outros espetáculos por dia ou fração.	5,0
19 - JOGOS COM USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS:	Em UFM
Máquinas eletrônicas, video games, fliperamas e congêneres	ao mês ao ano
19.1 Até 03 aparelhos	4,0 40,0
19.2 De 03 a 06 aparelhos	6,0 60,0
19.3 acima de 06 aparelhos	8,0 80,0
20 - EMPREITEIRAS E INCORPORADAS por m² ao ano	1,0
21 - DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO AO ANO POR M²	0,50
22 - TAXA DE EXPEDIENTE	1,24

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

1 - PARA PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO UFM	Ao dia	Ao mês	Ao ano
I - Até às 22:00 horas	0,8	25,0	45,0
II - Além das 22:00 horas	2,00	35,0	55,0
2 - PARA ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO	0,8	25,0	45,0

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Em UFM	Ao dia	Ao mês	Ao ano
Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por unidade de anúncio.	-	-	5,0
Publicidade no interior de veículos de uso públicos não destinados à publicidade como ramo de negócio por unidade de anúncio	-	-	5,0

Antônio José Rabelo
Antônio José Rabelo
 Prefeito Municipal

Publicidade sonora, por qualquer meio, por anúncio.	-	-	5,0
Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo	-	5,0	35,0
Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos por anúncio	-	5,0	35,0
Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais por unidade	-	5,0	35,0
Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores por unidade	0,5	5,0	35,0

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, DESMEMBRAMENTOS, LOTEAMENTOS E "HABITE-SE"

DESCRIÇÃO DE SERVIÇO	UFM
Aprovação de projetos por m ²	0,1
Alteração de Projeto aprovado por m ²	0,1
Construção e Habite-se	
a) Edificação até 70m ² por m ²	0,3
b) Edificação residencial com mais de 70m ² por m ²	0,2
c) Edificação comercial ou mista com mais de 70m ² - por m ²	0,2
d) Dependências em prédios residenciais por m ²	0,3
e) Dependências em quaisquer outros prédios por m ²	0,3
f) Barracões por m ²	0,3
g) Galpões por m ²	0,3
h) Marquises, cobertas e tapumes por m ²	0,3

Reconstrução, Reformas, Preparos por m ²	0,2
Demolições por requerimento	18,0
Desmembramento: Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos por m ²	0,08
Loteamentos: Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados n.º de lotes ao município, por m ² de cada lote	0,08
Qualquer obra não especificada nesta tabela por m ²	0,3

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS (POR CABEÇA) DIA	UFM
BOVINO OU VACUM	0,5
OVINO	0,3
CAPRINO	0,6
SUINO	0,5
EQUINO	0,5
AVES	0,1
OUTROS	0,6

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

EM (UFM) UNIDADE FISCAL MUNICIPAL	
I - FEIRANTES por m ² ou fração	POR ANO
Produtor	60,0
Não Produtor	80,0
II - VEÍCULOS	
Motocicletas e similares	40,0
Carros de passeio	60,0
Caminhões ou ônibus	40,0
Utilitários	40,0
III - BARRAQUINHAS, BANCAS E QUIOSQUES por m ²	6,0
IV - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA, TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS POR M ² .	6,0

ANEXO VIII

LISTA DE SERVIÇOS

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

53


Antônio José Rabelo
 Prefeito Municipal

- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheira.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.


Antônio José Rabelo 57
Prefeito Municipal

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.08 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia,

armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR (Por imóvel em UFM)

1 – Unidade Residencial	0,05
2 – Comércio/Serviço	0,05
3 – Indústria	0,05
4 – Agropecuária	0,05

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO (Por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço, ao ano em UFM).

1 – Limpeza pública	0,56
2 – Conservação de calçamento	0,56


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

A N E X O X I

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Categorias de Serviços de Diversos	EM UFM
Veículos por unidade/dia	4,7
Armazenagem (exclusive alimentação de animais)/dia	1,88
Animal cavalari, muar ou bovino, por cabeça /dia.	1,88
Caprinos, ovinos, suínos ou caninos, idem.	1,88
Mercadorias de qualquer espécie, p/dia.	2,82
Nivelamentos	Em UFM
Alinhamento.	3,64
Nivelamento.	3,64
Numeração de edificações (prédio, etc.)	3,64
Serviços de Cemitério e afins:	
Funeral Popular	3,64
Aluguel da capela velório	3,64
Guia para sepultamento no cemitério local	3,64
Translado no próprio cemitério	3,64
Transporte dentro da cidade	3,64
Transporte fora da cidade, por Km	0,50
Exumação	5,64
Jazigo perpetua	242,42
Tampa intermediária de fundação	20,0
Licença para construção ou reforma de carneiro ou Jazigo	30,30
Taxa para aquisição de edital	12,12

A N E X O X I I

TAXAS DE OUTORGA DE PERMISSÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQ. em UFM (Anual)
01) Transporte Coletivo de Passageiros	
a) Inscrição em concorrência pública p/ exploração do serviço de outorga de permissão – por veículo.	12,12
b) Alvará de outorga de permissão - por veículo	48,48
c) Vistoria anual de veículo - por veículo	3,64
d) Transferência da permissão outorgada – por veículo.	244,37
02) Transporte individual de passageiros em veículos com taxímetro:	
a) Inscrição em concorrência pública p/ exploração do serviço de outorga de permissão – por veículo.	12,12
b) Alvará de outorga de permissão – por veículo.	36,36
c) Vistoria de outorga de permissão – por veículo.	3,64
d) Transferência para terceiros – por veículo	244,37


Antônio José Rabelo
 Prefeito Municipal